



Proc.: 01628/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1628/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Rafael Assis de Paula, CPF: 946.677.806-49, Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de Pimenta Bueno. Exercício de 2017. Déficit orçamentário atenuado, em razão da existência de superávit financeiro do exercício anterior. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de achados. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Rafael Assis de Paula; concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

Acórdão AC2-TC 00868/18 referente ao processo 01628/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 4



Proc.: 01628/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em Substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1628/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Rafael Assis de Paula, CPF: 946.677.806-49, Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rafael Assis de Paula.
2. Após o exame dos demonstrativos contábeis, o Corpo Instrutivo não evidenciou qualquer achado na análise. Ao final, sugeriu que as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno fossem julgadas regulares.
3. O Parquet de Contas convergiu com a manifestação do Corpo Técnico e propugnou pelo julgamento regular da presente prestação de contas.
4. Vieram os autos conclusos.
5. É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6. Inicialmente, destaco que o órgão jurisdicionado não foi objeto de auditoria no período analisado. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.
7. Instruem as presentes contas os documentos exigidos no artigo 9º, I a IV, da Lei Complementar nº. 154/96. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata. Considerando que não houve irregularidade, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8. Os demonstrativos contábeis revelaram que, no exercício examinado, houve equilíbrio orçamentário-financeiro. Cotejando os repasses recebidos (R\$ 22.089.941,80) e a despesa executada (R\$ 23.579.595,12), tem-se um déficit orçamentário de R\$ 1.489.653,32. Tal déficit foi compensado com o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.554.690,37). Do confronto das disponibilidades financeiras (R\$ 6.217.963,60) com a dívida flutuante (R\$ 1.148.256,76), evidencia-se resultado financeiro superavitário de R\$ 5.069.706,84.

9. Verifico, portanto, que houve observância ao princípio do equilíbrio fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/00).

10. A Controladoria Geral do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

11. Por fim, registro que, na apreciação das Contas de Governo de 2017 do Município de Pimenta Bueno, o Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, apurou que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,54% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00 (Acórdão APL-TC 00447/18 - Pleno, Processo nº. 1.429/18).

DISPOSITIVO

12. Ao lume do exposto, convergindo com o relatório técnico e o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Rafael Assis de Paula; concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Em 12 de Dezembro de 2018



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR